



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.723757/2012-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.699 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2024  
**Recorrente** RUDINEI BACELO ORREGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2010**, ano calendário **2009**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Santos. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 2.030,35**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.620,00. Glosados pagamentos diversos (fls. 52). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 53.

A ciência do Lançamento ocorreu em **12/07/2012** (fls. 56) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **02/08/2012** (fls. 02/05), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que não conseguiu entregar os extratos a tempo, o que faz nesta oportunidade. Ressalta que os exames e laudos entregues ainda não lhe foram devolvidos pelo órgão. Prepara tabelas relacionando os saques e as despesas a eles relacionadas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Ementa:

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Para que a despesa médica seja considerada dedutível, não basta a apresentação de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços, quando o contribuinte for regularmente intimado a fazer tal comprovação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

Veja-se que, apesar de fazer referência a documentos que estariam sendo reapresentados anexos ao recurso, a peça recursal não contém anexos. Contudo, não há prejuízo à argumentação desenvolvida pelo recorrente, de vez que os documentos em questão foram juntados quando da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas que teriam sido glosadas por não atenderem à legislação, no valor de R\$ 15.060,00. A decisão de origem reestabeleceu o montante de R\$ 4.560,00 por entender que as despesas neste importe estavam devidamente comprovadas nos autos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela passo a tomar conhecimento.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(s) descrita(s) no Relatório.

Em sua defesa o interessado apresenta as razões de fls. 02/05.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

...

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cumpre informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

A motivação das glosas impugnadas foi justamente a não comprovação do efetivo pagamento por uma das formas mencionadas anteriormente. De acordo com a descrição dos fatos, a contribuinte se limitou a apresentar exames, laudos de um dos profissionais, nada apresentando para comprovar a efetividade dos desembolsos.

Nesta instância o contribuinte junta novamente recibos, laudos, exames (fls. 12/26, 39/45), mas acosta também os extratos de fls. 27/38 e 46/48. O contribuinte prepara, às fls. 03 e 04, tabelas em que relaciona os saques com as despesas médicas. Da análise das tabelas e dos documentos anexados aos autos, conclui-se que somente alguns recibos encontram compatibilidade de valores e datas com os saques apresentados. São eles os seguintes: R\$ 540,00, de 28/02 (fls. 16); R\$ 600,00, de 30/04 (fls. 18); R\$ 720,00, de 30/09 (fls. 23); R\$ 600,00, de 30/11 (fls. 25); e R\$ 2.100,00, de 05/03 (fls.45), os quatro primeiros emitidos por Fernando Ribeiro e o último por Bruno Scarpelli Quiqueto. Os demais recibos não encontram respaldo nos saques, seja porque a data é posterior ao dispêndio, seja porque é anterior mas muito distante, seja porque o valor é insuficiente. Não se pode, por exemplo, justificar um recibo de R\$ 1.200,00 emitido em 08/01 com um saque de R\$ 400,00 em 02/01 (valor inferior) e dois saques posteriores de R\$ 500,00 e R\$ 410,00 (em 21/01 e 30/01, respectivamente). Também não foi aceito como justificativa para comprovar o recibo de R\$ 630,00 de 30/05 o "saque rápido interagências para pagamento de conta em dinheiro" no valor de R\$ 1.082,09. O valor claramente foi usado para pagar uma conta e não retirado para quitar o recibo em questão.

Restabelecidas, por conseguinte, despesas médicas no montante de R\$ 4.560,00.

[...]

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital